

## **A VIOLÊNCIA POLÍTICA COMO OBSTÁCULO À CANDIDATURA DE MULHERES: UMA ANÁLISE DA NOVA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

### ***POLITICAL VIOLENCE AS AN OBSTACLE TO WOMEN'S CANDIDACY: AN ANALYSIS OF THE NEW BRAZILIAN LEGISLATION***

Bibiana Terra<sup>1</sup>

Letícia Maria de Maia Resende<sup>2</sup>

**RESUMO:** A participação das mulheres na política é essencial para todo Estado Democrático de Direito, tal como o brasileiro. No entanto, apesar de essa já ser uma compreensão mundial, elas seguem sendo sub-representadas em muitos países, sendo excluídas da esfera política. Mas, mais do que isso, o que a presente pesquisa busca destacar é um outro fenômeno que recorrentemente acontece quando mulheres estão inseridas nesses espaços: a violência política de gênero. Diante disso, este artigo tem como objetivo geral analisar o combate à violência política de gênero como meio de alcançar a paridade na esfera político-deliberativa do Brasil. Para tanto, parte da compreensão de que a nova lei brasileira que criminaliza a violência política contra as mulheres é um importante instrumento para consolidar a paridade de gênero na política. Para a sua realização, a metodologia adotada é a analítica, com a técnica de revisão de literatura, pois, a partir da pesquisa bibliográfica, realiza-se um apanhado dos registros já disponíveis decorrentes de pesquisas anteriores acerca do tema em questão, bem como uma análise da legislação pertinente.

**Palavras-chave:** Violência Política de Gênero. Igualdade. Direito das Mulheres. Política.

**ABSTRACT:** The participation of women in politics is essential for every Democratic State of Law, such as the Brazilian one. However, despite this being a global understanding, they continue to be under-represented in many countries, being excluded from the political sphere. But, more than that, what the present research seeks to highlight is another phenomenon that recurrently happens when women are inserted in these spaces: political gender violence. Therefore, this article has the general objective of analyzing the fight against political gender violence as a means of achieving parity in the political-deliberative sphere in Brazil. Therefore, it starts from the understanding that the new Brazilian law that criminalizes political violence

---

<sup>1</sup> Mestra em Direito, com ênfase em Constitucionalismo e Democracia, pela Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Uma das organizadoras da obra "Diálogos de Gênero: Perspectivas Contemporâneas". Professora na Escola Mineira de Direito (EMD) no curso de pós-graduação em Direitos Humanos e Interseccionalidades. Pesquisadora e Advogada (OAB/MG). E-mail: [bibianaterra@yahoo.com](mailto:bibianaterra@yahoo.com)

<sup>2</sup> Mestranda em Direito na área de concentração Constitucionalismo e Democracia, com foco na linha de pesquisa Relações Sociais e Democracia, pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (PPGD/FDSM). Pós-graduada em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC MINAS). Graduada em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM). Advogada. E-mail: [lemaia2003@yahoo.com.br](mailto:lemaia2003@yahoo.com.br)

against women is an important instrument to consolidate gender parity in politics. For its accomplishment, the methodology adopted is analytical, with the technique of literature review, because from the bibliographic research, a survey of the records already available resulting from previous research on the subject in question is carried out, as well as an analysis of the legislation relevant.

**Key-words:** Political Violence of Gender. Equality. Women's Law. Politics.

Recebido em: 26/01//2022  
Aceito para publicação em: 16/03/2022

## **1 INTRODUÇÃO**

A participação das mulheres na política pode ser compreendida como fundamental para a consolidação das democracias, no entanto, até hoje, na maioria dos países, elas seguem sendo sub-representadas, pois ainda prevalece uma cultura sexista e patriarcal de que os espaços políticos são destinados aos homens. Mesmo já tendo percorrido longos caminhos nas lutas pela igualdade de gênero, as mulheres que anseiam alcançar espaços políticos e de poder ainda são vistas como uma espécie de “ameaça” aos privilégios políticos dos homens e, sendo assim, muitas dessas mulheres que decidem adentrar esses locais são, na maioria das vezes, vistas como invasoras, como não pertencentes a esses espaços. Nesse sentido, recorrentemente, elas acabam sofrendo violência política por causa de seu gênero.

Durante muito tempo essa não era uma conduta prevista pela legislação brasileira, no entanto, conforme esse trabalho busca analisar, desde agosto de 2021, no Brasil, a violência política de gênero passou a ser considerada crime, tendo alterado o Código Eleitoral, que em seu artigo 326-B passou a considerar crime assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por quaisquer meios, mulheres candidatas ou já eleitas em razão da sua condição de mulher ou por sua cor, raça, etnia, de modo a impedir ou dificultar suas campanhas ou o seu mandato eletivo. Na sua ocorrência, a pena será de reclusão de 1 a 4 anos e multa (BRASIL, Lei 14.192, 2021).

Diante dessa importante previsão legislativa, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar o combate à violência política de gênero como meio de alcançar a paridade na esfera político-deliberativa do Brasil, pois parte da compreensão de que a nova lei que criminaliza a violência política contra as mulheres (Lei 14.192, 2021)<sup>3</sup>, publicada em 04 de agosto de 2021, é um importante instrumento para consolidar a paridade de gênero na política brasileira. Para que

---

<sup>3</sup> LEI Nº 14.192, DE 4 DE AGOSTO DE 2021, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher durante as eleições e no exercício de direitos políticos e de funções públicas. A lei é proveniente do Projeto de Lei 349/15, da deputada Rosângela Gomes (Republicanos-RJ) e o seu texto foi aprovado pela Câmara dos Deputados em dezembro de 2020 e pelo Senado Federal em julho de 2021. A partir de agosto a lei passou a valer. Revista Auditorium, Rio de Janeiro, v. 26, n. 54, p. 69-89, mar./jun. 2022

esse objetivo seja alcançado, o trabalho perpassa pela investigação dessa recente lei que adentrou o ordenamento jurídico brasileiro, pela questão da violência política sofrida pelas mulheres e pelo seu baixo percentual de representação.

Essa pesquisa justifica-se pela importância de trabalhos que discutam a questão das mulheres na política e da violência política de gênero, sendo que a sua criminalização no Brasil é muito recente, pois a sua previsão no ordenamento jurídico brasileiro conta com poucos meses de existência. Assim, a relevância e atualidade do trabalho é notória. Além disso, para a sua realização, o trabalho lança mão da metodologia analítica, com a técnica de revisão de literatura, pois a partir da pesquisa bibliográfica realiza-se um apanhado dos registros já disponíveis decorrentes de pesquisas anteriores acerca do tema em questão.

## **2 A SUB-REPRESENTAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA INSTITUCIONAL BRASILEIRA**

A igualdade de gênero na política pode ser compreendida como um fundamento central para a democracia. Mas, mais do que isso, o princípio da igualdade política é fundamental não apenas no direito de escolher quem governa, mas também para que todas as pessoas tenham o direito de ser escolhidas para governar, para participarem das tomadas de decisões que afetam a eles mesmos e a toda a sociedade. Assim, nas eleições, a igualdade entre todos deve ser respeitada, sendo essa um princípio democrático (SANTOS; PORCARO, 2020, p. 288).

Nesse sentido, a representação democrática pode ser entendida não apenas como um princípio, mas também como um valor e um direito de todas as mulheres. O gênero feminino é parte fundamental na formação das democracias, tanto como indivíduos, como coletivo e também como grupos que possuem influência e se organizam na luta pelo reconhecimento dos seus direitos e suas liberdades. Desse modo, é essencial que as mulheres participem de todas as esferas da vida pública e institucional, é direito delas participarem dos processos eleitorais, serem

representadas e representantes políticas (TERRA; RESENDE; SILVESTRE, 2021, p. 68).

Nesse sentido, a inclusão de todas as pessoas no sistema político deve ser respeitada:

O grau de inclusividade do sistema político – isto é, a extensão com que os direitos civis e políticos são garantidos a todos os cidadãos sem exceção – é uma condição fundamental de sua consolidação. Considerando que a participação nas instituições públicas é um meio especialmente efetivo de influenciar as regras políticas e as políticas públicas de Estado, parece inegável que a participação equitativa de homens e mulheres seja uma condição mínima para a eficácia das instituições democráticas e da própria democracia representativa (SANTOS; PORCARO, 2020, p. 288).

Diante disso, cabe ressaltar que a igualdade de gênero é um indicador democrático e viabiliza perceber se um sistema político é igualitário ou desproporcional e desigual em relação às mulheres. O gênero (assim como raça, classe e outros fatores) ganhou bastante destaque e relevância nas discussões políticas e vem, cada vez mais, apresentando novos mecanismos que buscam questionar e apontar para as desigualdades existentes na esfera política. No Brasil, cada vez mais crescem questionamentos acerca da ausência de mulheres nos espaços de tomadas de decisão (TERRA; RESENDE; SILVESTRE, 2021, p. 68).

Sendo assim, há de se destacar a importância da inclusão feminina na esfera política para a democracia. Analisando historicamente, pode-se compreender que essa participação nunca foi fácil para o gênero feminino, sendo que até mesmo para a conquista dos seus direitos políticos as mulheres, em diferentes lugares do mundo, tiveram que lutar durante várias décadas até que esses fossem efetivamente conquistados e, assim, legalmente garantidos a elas (TABAK, 2002).

No que diz respeito ao contexto brasileiro, as lutas pelo sufrágio feminino duraram quase quatro décadas, desde a Assembleia Constituinte de 1891 (quando pela primeira vez no Brasil houve discussões jurídicas em torno de uma possível inserção das mulheres nas questões eleitorais e da previsão do sufrágio feminino) até o ano de 1932, em que então, finalmente, houve a efetiva conquista do voto pelas mulheres brasileiras através do primeiro Código Eleitoral (Decreto nº 21.076)

do país, editado durante o governo provisório de Getúlio Vargas (KARAWAJCZYK, 2019).

Essa previsão do direito de votar e ser votada pode ser compreendida como a primeira grande vitória das mulheres em suas lutas pelo reconhecimento de sua cidadania e igualdade, sendo que naquele momento elas acreditavam que essa conquista significava a sua igualdade com os homens, pois elas também passariam a participar da vida política (KARAWAJCZYK, 2019). No entanto, quase 90 anos desde a conquista desse direito pelas mulheres brasileiras, elas, ainda hoje, seguem sendo a minoria das representantes, sendo significativamente sub-representadas nesses espaços.

No Brasil, conforme dados fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), as mulheres correspondem a 52% do eleitorado brasileiro, no entanto, elas representam apenas expressivos 15% desse eleitorado. Diante disso, é notória (e extremamente significativa) a falta de representatividade feminina na política, principalmente se comparada a dos homens, que seguem sendo a ampla maioria e dominando os espaços e debates políticos do país.

Desde 1932, quando as mulheres brasileiras efetivamente conquistaram os seus direitos políticos, até os dias de hoje, o Brasil já editou e aprovou diversas legislações sobre questões eleitorais, inclusive legislações com previsões específicas acerca das cotas de gênero – tendo a primeira delas surgido no ano de 1995. No entanto, mesmo com essas importantes iniciativas por parte do Estado, o contexto político brasileiro sofreu inexpressivas alterações, sendo que as últimas eleições de âmbito federal, ocorridas em 2018, resultaram na maior bancada feminina já eleita no país, quando foram eleitas setenta e sete mulheres. Assim, elas representam apenas 15% das vagas totais (SANTOS; PORCARO, 2020, p. 285-287).

Nesse sentido, pode-se compreender que, muito embora nos últimos anos tenha havido importantes avanços no que diz respeito à participação de mais mulheres em espaços de poder e de tomada de decisões, havendo, inclusive, diversas ações estatais nesse sentido, mudanças significativas ou mesmo sustentáveis nas arenas políticas relativas às mulheres (principalmente mulheres

negras) ainda não ocorreram. Esse problema ainda se agrava quando se nota as formas de violências que essas mulheres são sujeitas por adentrarem esses espaços (MATOS, 2020, p. 110).

Sendo assim, é possível destacar que as mulheres brasileiras, especificamente, sofrem com um grave e profundo *déficit* de representação na política. Conforme abordado, muito embora elas sejam maioria no número de eleitores (em números, elas são sete milhões de eleitoras a mais do que o número de eleitores homens), continuam sendo sub-representadas. Desse modo, pode-se compreender que “as mulheres são maioria de eleitoras nas eleições e uma gigantesca minoria entre as eleitas” (MATOS, 2020, p. 111).

Diante disso, cabe destacar que o Brasil tem uma das piores taxas de representação feminina na política do mundo todo, sendo que no contexto das Américas só não é pior do que Guatemala, Belize e Haiti. No que diz respeito à média mundial de representação política das mulheres, esta está por volta de 24,1% e nas Américas é de 30,3%, conforme dados de dezembro de 2018. Nesse sentido, cumpre destacar que o Brasil, dentre os 193 países do mundo, ocupa a 132ª posição, empatando com países como Bahrein e Paraguai, com o percentual de 15% de mulheres na esfera política (MATOS, 2020, p. 111).

Diante desse contexto de sub-representação feminina na política, é fundamental questionar a falta de mais mulheres neste espaço:

Por que ainda são tão baixos os índices de participação “institucionalizada” da mulher na arena política? Sem dúvida, o condicionamento cultural e os estereótipos do tipo “Política é coisa de homem” ainda pesam fortemente sobre o comportamento feminino e vêm sendo reproduzidos geração após geração. A educação formal continua a difundir os mesmos papéis sexuais. Por outro lado, os partidos políticos não estimulam nem facilitam o engajamento das mulheres na militância regular, nem permitem muitas vezes o acesso ao exercício de mandatos eletivos, notadamente nos níveis mais altos – Congresso Nacional. Os preconceitos contra a mulher – explícitos ou disfarçados – expressos na alegação de uma pretensa incompatibilidade entre o exercício de funções públicas de mais alto escalão e a responsabilidade (sempre atribuída à mulher) pelas tarefas domésticas, continuam em vigor nas sociedades latino-americanas. Sem falar no famoso machismo, cuja força não foi ainda abalada, em muitos lugares (TABAK, 2002, p. 28-29).

É claro que não se pode deixar de mencionar que ao longo do último século houve, sim, mudanças no cenário político, sendo que no contexto brasileiro, especialmente após a retomada da democracia em 1988, as mulheres passaram a participar mais da política institucional. Mas, apesar disso, a paridade de gênero no campo político ainda não é uma realidade, sendo que no contexto brasileiro essa se encontra ainda em percentuais bastante distantes de serem alcançados. Sendo assim, cabe destacar que “para que políticas públicas representem a diversidade social é necessário que aqueles que elaboram as leis tenham em perspectiva toda a pluralidade que existe na sociedade brasileira e isso é possível apenas com uma diversidade de representação” (ARAUJO; SOUSA, 2020, p. 211).

Diante disso, destaca-se a necessidade e importância de uma maior presença e participação de mulheres na política, pois essa é essencial à consolidação de um Estado Democrático de Direito. No entanto, apesar dessa compreensão já ser bastante difundida entre alguns movimentos de mulheres e feministas, bem como em partes da sociedade em geral, a presença feminina no cenário político permanece como sendo uma das menores no mundo todo. No entanto, o que a presente pesquisa busca destacar é que, além dessa ausência de mulheres na política, o problema se agrava quando se percebe que dentre as mulheres que conseguem adentrar esses espaços, ou mesmo antes de elas conseguirem efetivamente adentrar, muitas delas acabam por sofrer violência. Assim, esse artigo reflete sobre esse tipo específico de violência, que é, ao mesmo tempo, político e de gênero.

### **3 O COMBATE À VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO COMO MEIO DE ALCANCE DA PARIDADE NA ESFERA POLÍTICO-DELIBERATIVA BRASILEIRA**

Adotando-se como pressuposto o fato de a participação das mulheres na esfera política ser fundamental para a consolidação dos regimes democráticos, haja vista a inserção de novas perspectivas e a própria politização de novos temas levados ao debate público pelo gênero feminino, entende-se que a sub-representação



feminina é um problema grave que assola diversos países, em especial o Brasil (que ocupa a posição 142 no ranking de participação das mulheres na Câmara Baixa). No país, é notável que os baixos índices de mulheres no ambiente institucional da política se perpetuam diante da cultura patriarcal e sexista, de modo que as poucas mulheres que conseguem alcançar o ambiente político, majoritariamente masculino, acabam por sofrer violência política ao serem compreendidas como invasoras daquele espaço.

Nesse sentido, sendo a sub-representatividade de gênero uma questão multicausal, pode-se apontar como motivos desse cenário o modo de organização da sociedade pelo sistema sexo-gênero e a consequente divisão das tarefas e dos espaços em masculinos e femininos, majoritariamente; o sistema partidário de lista aberta adotado pelo Brasil, em que o eleitorado vota em seus candidatos individualmente, e não em bloco, como acontece no modelo de lista fechada (em que o partido organiza uma espécie de lista e o eleitorado vota nessa listagem, e não diretamente nos candidatos); e, em especial, a violência política que se faz presente no ambiente político-partidário do país por meio de atos agressivos, sejam eles comissivos ou omissivos.

Sendo assim, pode-se compreender que:

Em termos gerais, é possível afirmar que o sistema democrático moderno ao redor do globo naturaliza a "violência" como *modus operandi*. O movimento de ocupação institucional de corpos historicamente marginalizados pelo Estado para a ampliação das noções de "poder", espaços de fala e capital político geram uma reação. Essa resistência cruenta à inserção desses corpos em espaços de poder configura a perpetuação da violência como forma de calar, impor e, muitas vezes, interromper as trajetórias de mudança e transformação de mulheres e de grupos étnicos racializados como pessoas negras e indígenas (INSTITUTO MARIELLE FRANCO, 2021, p.14).

Diante de um histórico depreciativo à participação das mulheres brasileiras na política, além delas serem até hoje sub-representadas (não obstante a importância de ações afirmativas e políticas públicas existentes), o que ocorre é que durante muito tempo as violências políticas que elas sofriam por conta de seu gênero eram minimizadas ou mesmo invisibilizadas. Assim, essas violências cotidianamente

sofridas por elas eram naturalizadas dentro dos ambientes políticos, espaços avessos às mulheres. No entanto, essa passou a ser reconhecida, sendo que suas condutas passaram a ser criminalizadas pelo ordenamento jurídico brasileiro (GAMA; ARIS, 2021).

No Brasil, a normatização do tema da violência política de gênero aconteceu em agosto de 2021, quando foi publicada a Lei nº 14.192. Outros países da América Latina já criminalizavam a violência política de gênero, como Argentina, Equador e México (GAMA; ARIS, 2021). Ainda merece destaque a Bolívia, que, por meio da Lei nº 243, de 2012, conhecida como a “Lei contra assédio e violência política contra as mulheres”, cuja aprovação fora motivada pelo assassinato da então vereadora Juana Quispe Apaza (MATOS; MARQUES; CARVALHO, 2021), tornou-se o país que foi pioneiro na aprovação da primeira lei do mundo sobre tal temática.

Apesar da origem da violência de gênero perpetrada no contexto latino-americano contra defensoras de Direitos Humanos, em especial mulheres negras e indígenas, ser longínqua e suas formas de expressão arraigadas na história desses países, no âmbito político, ela ganhou visibilidade, reconhecimento e se tornou uma pauta de relevância apenas no século XXI (INSTITUTO MARIELLE FRANCO, 2021, p.13).

Sobre o seu conceito, a violência política de gênero é bastante ampla e inclui diferentes tipos de violência, tais como a física, econômica, psicológica e simbólica. Além dessas, também abrange outras condutas, como o constrangimento da liberdade de expressão e intimidação na participação em espaços públicos. Nesse sentido, a violência política de gênero pode ser compreendida como um possível meio de impedir e limitar a participação das mulheres na política, seja como candidatas ou durante a atuação de seus mandatos e, desse modo, se constitui como causa da sub-representação das mulheres na esfera política (GAMA; ARIS, 2021).

Em que pese a recente lei brasileira, a concepção de violência política aparece em seu artigo 3º, o qual prevê que toda ação, conduta ou omissão destinada a impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos das mulheres pode ser enquadrada como violência política de gênero. Além disso, o parágrafo único do artigo em tela diz serem igualmente atos de violência política contra as mulheres

“qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo” (BRASIL, Lei 14.192, 2021).

Diante dessa previsão, e levando-se em conta o fato de que os direitos políticos não abrangem somente o exercício do voto em eleições e consultas públicas, mas também a postulação e o exercício de cargos políticos, além da participação paritária em associações relacionadas à vida política do país e na formulação e/ou execução de políticas públicas, é possível compreender que são alvo dos atos violentos, tanto comissivos quanto omissivos, todos os direitos políticos das mulheres, sejam eles ativos ou passivos.

Desse modo, a violência política de gênero pode acontecer em todas as fases das eleições, como no processo de candidatura, ao longo da corrida eleitoral e no decorrer do exercício do mandato, após a realização do pleito. Assim, podem ser apontados como demonstração de violência política de gênero o não cumprimento, pelos partidos políticos, do preenchimento obrigatório das cotas de candidaturas femininas previsto legalmente, e o desvio dos recursos destinados ao financiamento de campanhas femininas, sendo estes utilizados de maneira muito superior no patrocínio das campanhas masculinas, por exemplo.

Quando mulheres na política são atacadas em função dos seus posicionamentos políticos não se trata de violência política contra as mulheres. Entretanto, se estes ataques são voltados ao corpo da mulher, ou relacionados a estereótipos de gêneros tal como questionamento a papéis sociais tradicionais, ou outros meios com vias a negar sua competência na esfera política, apresentam ambiguidades que podem vir a enquadrá-los enquanto violência política de gênero (PINHO, 2019, p. 4).

Considerando a violência política de gênero e de raça um fenômeno “histórico [que] estrutura as bases de formação do país” (INSTITUTO MARIELLE FRANCO, 2021, p.12), o Instituto Marielle Franco, entidade que leva o nome da então vereadora do Rio de Janeiro vítima fatal da forma mais brutal de violência política em 2018, realizou e publicou uma pesquisa acerca da violência de gênero no contexto político do ano de 2020, quando das últimas eleições municipais. Segundo o estudo,

98,5% das candidatas negras alegaram ter sofrido mais de um tipo de violência política. Ainda, 32% relataram ter sofrido violência sexual, 42% violência física, 62% violência moral e psicológica e 78% violência virtual (INSTITUTO MARIELLE FRANCO, 2021, p. 82).

Isso demonstra que a violência política de gênero, além de apresentar várias facetas, ainda pode acontecer de forma on-line, uma vez que o ambiente digital, desde aquele ano, 2018, praticamente tornou-se o espaço em que acontece a campanha política, por meio das redes sociais. Assim, mulheres candidatas e parlamentares eleitas também podem sofrer ameaças, xingamentos e ataques contra sua candidatura ou seu mandato de maneira virtual, sendo tais atos caracterizados como violência política da mesma forma como aqueles ocorridos presencialmente (INSTITUTO MARIELLE FRANCO, 2021, p. 76).

Compreendendo-se a importância das associações partidárias no contexto político-partidário, é certo que os partidos políticos são agentes fundamentais na fiscalização dos atos violentos contra as mulheres e também na conscientização plena da existência da violência política e da necessidade de se evitá-la a fim de que o ambiente institucional da política se apresente da forma mais saudável possível ao desenvolvimento de debates construtivos e à promoção do bem-estar, além da harmonia entre os representantes que ocupam os cargos eletivos.

Contudo, também é sabido que tais associações muitas vezes não cooperam com as mulheres candidatas, uma vez que grande parte dos casos de abuso de poder contra as candidaturas femininas acontece justamente no interior dos partidos, restando conhecido como "abuso de poder partidário mediante violência política de gênero" (COELHO, 2020, p. 81), situação em que as mulheres, apesar de serem 45,72% das pessoas filiadas (TSE, 2021), têm suas campanhas constantemente prejudicadas, seja quanto à divulgação, seja quanto ao investimento financeiro.

Acerca disso, aliás, cabe mencionar que a lei brasileira recentemente publicada traz em seu artigo 7º a necessidade de os partidos políticos, apesar da autonomia que detêm, adequarem seus estatutos ao disposto na lei no prazo de 120 (cento e

vinte) dias, contado da data de sua publicação, para que a prática dos atos violentos não se perpetue (BRASIL, 2021).

Desse modo, entendendo-se a violência política de gênero como um possível meio de impedir e limitar a participação das mulheres na política institucional, haja vista que obstaculiza a candidatura e a eleição de mulheres, além de servir como mecanismo de desgaste do mandato em exercício das mulheres eleitas, as quais são desmoralizadas e muitas vezes não levadas a sério ao longo da atuação como representantes, pode-se deduzir que a ocorrência da violência política perpetua os baixos índices de mulheres eleitas nos espaços político-deliberativos, sendo, assim, fundamental a sua criminalização em prol da paridade de gênero.

#### **4 A LEI 14.192, DE 4 DE AGOSTO DE 2021: INSTRUMENTO DE COMBATE À SUB-REPRESENTATIVIDADE DE GÊNERO**

Partindo-se do pressuposto de que a violência de gênero pode, inclusive, ser apontada como uma das causas da sub-representação de mulheres na esfera da política institucional brasileira, entende-se que a Lei nº 14.192 de 2021 se apresenta como um importante instrumento para a consolidação da paridade de gênero na política do país. Originária do Projeto de Lei nº 349/2015 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021), de autoria da então deputada federal Rosângela Gomes (PRB-RJ), a nova lei é um avanço na busca pela igualdade de tratamento entre os gêneros na esfera institucional da política do Brasil contemporâneo, haja vista que estabelece normas sobre o combate à violência e à discriminação político-eleitorais contra a mulher.

Aprovada por unanimidade no Senado ao longo de sua tramitação, e composta por 8 artigos, a norma estabelece alterações no Código Eleitoral, na Lei dos Partidos Políticos e na Lei das Eleições. Inclusive, o novo diploma normativo dispõe sobre crimes de *fakenews*, referente aos conteúdos inverídicos disseminados no período da campanha eleitoral e criminaliza, ainda, a violência política de gênero

para que seja assegurada a participação de mulheres em debates eleitorais de maneira proporcional ao número de candidatas às eleições proporcionais.

Assim, a violência política de gênero passou a ser considerada crime no país, tendo alterado a redação do Código Eleitoral, que passou a trazer a criminalização da divulgação de notícias falsas em seu artigo 323 e, ainda, em seu artigo 326-b, que se considera crime assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por quaisquer meios, mulheres candidatas ou já eleitas em razão da sua condição de mulher ou por sua cor, raça, etnia, de modo a impedir ou dificultar suas campanhas ou o seu mandato eletivo. Na sua ocorrência, a pena cabível é de reclusão de 1 a 4 anos e multa (BRASIL, Lei 14.192, 2021).

Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado: Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa. [...] §1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos. §2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime: I - é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real; II - envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia. (BRASIL, Lei 14.192, 2021).

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher: I - gestante; II - maior de 60 (sessenta) anos; III - com deficiência. (BRASIL, Lei 14.192, 2021).

Tais atos ferem a igualdade de pressupostos para a competição eleitoral e, inclusive, os próprios direitos eleitorais das mulheres, os quais foram tão arduamente conquistados na década de 1930. Dessa maneira, entende-se que a lei, ao dispor de novos tipos de violência de gênero, em especial sobre aquela presenciada no ambiente político de construção democrática, surge no universo jurídico para auxiliar na resolução do problema da sub-representatividade de gênero, que compromete, inclusive, a participação igualitária das mulheres em toda a sociedade (PINHO, 2020, p. 3).

A violência contra as mulheres na política pode ter um impacto que vai além das mulheres que a sofrem diretamente, dado que cumpre o duplo papel de buscar alijar aquela que é alvo das agressões da política e diminuir o alcance de sua atuação, bem como passar uma mensagem para todas as outras mulheres que indique que a esfera pública não é o seu lugar, e caso insistam em disputá-lo, sofrerão sanções por tal comportamento (PINHO, 2019, p. 5).

Uma vez que a nova lei apresenta em sua redação o compromisso de reprimir a ocorrência da violência de gênero na esfera pública da política institucional, depreende-se que a norma vai “ao encontro dos objetivos de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, previstos na Convenção Interamericana promulgada pelo Brasil que chama os países para adoção de medidas eficazes com a finalidade de promover a igualdade” (ALESSANDRA, 2021). Ademais, a Lei 14.192 vai ao encontro dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) definidos pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2015 como metas globais com foco nas pessoas, na prosperidade e na paz de todo o planeta.

Assim, referindo-se particularmente à desigualdade de gênero, a qual “não é natural e sim construída e absorvida por uma tradição cultural, ratificada por estruturas de poder que tendem a hierarquizar as relações” (VIGANO; LAFFIN, 2018, p. 4), a criminalização da violência política que tem as mulheres como vítimas aparece como um instrumento de concretização do ODS nº 5, que se refere ao tratamento igualitário dos gêneros a fim de que a discriminação nas searas sociais e institucionais deixe de ser uma realidade no país (ONU MULHERES).

Ainda, considerando que o ODS ora mencionado vai ao encontro da “Declaração e Plataforma de Ação de Beijing”, documento criado após a realização da IV Conferência Mundial da Mulher pela ONU, momento em que a adoção das cotas eleitorais para o gênero feminino tornou-se questão assentada e praticamente pacificada em prol da expansão da participação, é possível afirmar que a Lei nº 14.192, ao proibir atos contrários à igualdade de condições para as mulheres que já ocupam ou pretendem ocupar o ambiente político-partidário brasileiro, se apresenta como mecanismo importante na consolidação da agenda paritária.

Ao longo do tempo a composição dos órgãos legislativos não se alterou de forma substancial, sendo possível inferir que “o sistema continuou a negar iguais oportunidades de acesso a posições e a sociedade continuou a oferecer mais oportunidades apenas para um grupo” (VENTURINI; VILLELA, 2016, p. 71). Dessa maneira, haja vista que na arena política deliberativo-eleitoral a falta de paridade ainda é evidente, mesmo após o reconhecimento formal dos direitos políticos femininos, acredita-se que a nova lei brasileira, desde que efetivamente colocada em prática, pode ser um instrumento de grande ajuda para o gênero feminino a favor da criminalização da violência política e da construção de um regime democrático mais diverso através da eleição de mais mulheres aos cargos representativos.

Nesse sentido, entende-se que a inovação legislativa deve ser aplicada para que situações desprezíveis, como aquelas protagonizadas por Isa Penna, deputada estadual de São Paulo, durante uma sessão da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP), Dilma Rousseff, ex-presidente da República que teve seu rosto estampado em adesivos e artes vexatórias, Marielle Franco, vereadora da cidade do Rio de Janeiro assassinada em 2018, e por tantas outras mulheres que *ousam* ocupar a esfera pública da política institucional, não mais se repitam.

Assim, ao encontro das políticas aplicadas mundo afora tanto na modalidade de cotas de candidaturas, implementadas no Brasil desde 1995 por meio da Lei nº 9.100 e depois pela Lei nº 9.504 de 1997, quanto na de reserva de cadeiras, a Lei 14.192 pretende incrementar a participação de mulheres nos debates eleitorais, eliminando a falsa dicotomia de esfera pública *versus* esfera privada. Ainda, considerando que a Constituição da República prevê em seu artigo 14, §3º, as condições de elegibilidade, dentre as quais se destaca o inciso II, que trata do pleno exercício dos direitos políticos (BRASIL, Constituição da República, 1988), pode-se compreender a lei como meio de consolidação de tais direitos, além do sistema democrático em si.

Desse modo, juntamente às ações afirmativas originadas “do reconhecimento das violações vivenciadas pelo gênero feminino que historicamente foi posto em situação de desvantagem e de discriminação” (VIGANO; LAFFIN, 2018, p. 15),



compreende-se que a produção legislativa nacional tem grande potencial para combater as diversas modalidades de violência vivenciadas pelas mulheres no país.

No entanto, é necessário que as próprias mulheres, tanto na condição de candidatas, quanto na de representantes ocupantes dos cargos eletivos, tenham conhecimento da previsão normativa. Também se faz necessário que os setores administrativo e jurídico das casas legislativas desenvolvam um trabalho conjunto para que seja dada a devida visibilidade aos termos da nova lei, além de que seja aberto um canal de comunicação a fim de que sejam registradas denúncias e ocorrências de violência política, tudo isso para que as disposições da lei sejam concretamente implementadas em favor de um ambiente de trabalho saudável e comprometido com o tratamento igualitário a todas as pessoas, típico de um Estado Democrático de Direito.

Portanto, conclui-se que a normatização e conseqüente criminalização da violência política é um passo importante para que a paridade de gênero nas casas legislativas seja uma realidade cada vez mais próxima do Brasil contemporâneo, sendo a Lei nº 14.192 de 2021 um importante mecanismo de apoio ao combate da sub-representatividade.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo discorreu acerca do grave problema da sub-representação de gênero que é enfrentado por muitos países, como aqueles da América Latina, e em especial o Brasil, onde a representação feminina, ao longo do tempo, ainda não ultrapassou os 15%. Desse modo, com o objetivo de destacar a violência política de gênero que decorre do ambiente político-partidário, no qual, muitas vezes, as mulheres são minoria e, quando presentes, são subjugadas e desrespeitadas, pois tidas como invasoras diante da desigualdade que resulta da construção cultural e social, o texto focalizou a Lei nº 14.192, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher.

Ao alterar diversas outras normas, como o Código Eleitoral, a Lei dos Partidos Políticos e a Lei das Eleições, o novo dispositivo, promulgado e publicado em agosto de 2021, criminaliza atos comissivos e omissivos que prejudicam os direitos políticos das mulheres, seja impedindo, obstaculizando ou restringindo o seu exercício por meio do desrespeito das cotas eleitorais (legalmente previstas) por parte dos partidos políticos, ou mesmo durante o mandato do cargo eletivo.

Assim, dividido em três partes, o artigo percorreu historicamente a conquista dos direitos políticos pelas mulheres, que se deu oficialmente no Brasil no ano de 1932 com o advento do primeiro Código Eleitoral, e abordou a sub-representatividade de gênero como um problema multicausal do contexto brasileiro, sendo motivado, dentre outras causas, pela organização sexo-gênero que faz com que alguns espaços se construam tradicionalmente como propícios ao gênero masculino e outros ao feminino. O grande destaque foi dado à violência política de gênero, uma forma específica da latente violência que diariamente vitimiza mulheres país afora, a qual assola candidatas e parlamentares em todas as fases da corrida eleitoral: durante a campanha, ao longo do mandato e posteriormente.

Diante dessa conjuntura, compreende-se que a Lei nº 14.192 de 2021 é um mecanismo importante para o combate da violência política de gênero e dos baixos números de mulheres eleitas representantes, de forma que, desde que implementada efetivamente, tem potencialidade de fazer do ambiente político-deliberativo um espaço mais pacífico tanto para os homens quanto para as mulheres, tornando-se um instrumento crucial na busca da igualdade de tratamento e da paridade de gênero na política institucional brasileira.

## **REFERÊNCIAS**

ALESSANDRA, Karla. **Debatedoras afirmam que mulheres precisam conhecer lei contra a violência política de gênero.** Câmara dos Deputados, 2021.

Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/noticias/832663-debatedoras-afirmam-que-mulheres-pr>

[ecisam-conhecer-lei-contr-a-violencia-politica-de-genero/](#)>. Acesso em: 24 jan. 2022.

ARAUJO, Neiva; SOUSA, Karen Roberta M. de. Paridade de gênero na política brasileira e a política de cotas. In: (Orgs.) DIOTTO, Nariel [et. Al.]. **Estudos de gênero e feminismos na sociedade contemporânea: diálogos interdisciplinares**. Cruz Alta, Ilustração, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) acesso em 15 out. 2021.

BRASIL. **LEI Nº 13.487**, de 6 de outubro de 2017. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extinguir a propaganda partidária no rádio e na televisão. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13487.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13487.htm)>. acesso em 15 out. 2021.

BRASIL. **LEI Nº 14.192**, de 4 de agosto de 2021, Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-14.192-de-4-de-agosto-de-2021-336315417> acesso em 14 out. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 349/2015**. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=946625> acesso em 29 ago. 2021.

COELHO, Margarete de Castro. **O teto de cristal da democracia brasileira: abuso de poder nas eleições e violência política contra mulheres**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

GAMA, Marina de Mello; ARIS, Thalita Abdala. O combate à violência política de gênero como fortalecimento da democracia. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico (ConJur)**, São Paulo, 23 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-23/direito-eleitoral-combate-violencia-politica-genero-forma-fortalecimento-democracia> Acesso em 14 out. 2021.

INSTITUTO MARIELLE FRANCO. **Violência política de gênero e raça no Brasil – 2021: eleitas ou não, mulheres negras seguem desprotegidas**. Rio de Janeiro, 2021. Revista Auditorium, Rio de Janeiro, v. 26, n. 54, p. 69-89, mar./jun. 2022

KARAWEJCZYK, Mônica. **Mulher deve votar?** O código eleitoral de 1932 e a conquista do sufrágio feminino através das páginas dos jornais correio da manhã e a noite. Jundiaí: Paco, 2019.

MATOS, Marlise. Mulheres e a violência política sexista: desafios à consolidação da democracia. In: BIROLI, Flávia [et al.] (Orgs.) **Mulheres, poder e ciência política: debates e trajetórias**. Campinas: Editora da Unicamp, 2020.

MATOS, Marlise; MARQUES, Danusa; CARVALHO, Layla. **A violência política de gênero e a violência política contra as mulheres**. Ponto de Vista, 2021.

Disponível em

<https://pp.nexojornal.com.br/ponto-de-vista/2021/A-viol%C3%Aancia-pol%C3%ADtica-de-g%C3%AAnero-e-a-viol%C3%Aancia-pol%C3%ADtica-contra-as-mulheres>

Acesso em 17 jan. 2021.

ONU MULHERES. **Paridade de gênero**. Disponível em:

<http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/paridade/> Acesso em: 24 jan. 2022.

PINHO, Tássia Rabelo de. Debaixo do Tapete: A Violência Política de Gênero e o Silêncio do Conselho de Ética da Câmara dos Deputados. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 28, n. 2, e67271, 2020.

SANTOS, Polianna Pereira dos. PORCARO, Nicole Gondim. A importância da igualdade de gênero e dos instrumentos para a sua efetivação na democracia: análise sobre o financiamento e representação feminina no Brasil. In: SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi (Coord.).

**Constitucionalismo feminista**: expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

TABAK, Fanny. **Mulheres públicas**: participação política e poder. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2002.

TERRA, Bibiana; RESENDE, Letícia Maria de Maia; SILVESTRE, Ana Carolina Faria. Representatividade feminina na política: a importância do papel desempenhado pelas organizações partidárias para a consolidação da cidadania das mulheres no Brasil.

**Revista Di@logos**, Cruz Alta, V. 10, N. 2, P. 67-82, Mai-Ago. 2021. Disponível em:

<https://revistaeletronica.unicruz.edu.br/index.php/dialogos/article/view/653> Acesso em: 21 jan. 2022.

TSE. **Estatísticas de filiados a partidos revela baixa participação feminina e de jovens na política**. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Junho/estatisticas-de-filiados-a-partidos-revela-baixa-participacao-feminina-e-de-jovens-na-politica> Acesso em 15 out.

2021.

VENTURINI, Anna Carolina; VILLELA, Renata Rocha. A inclusão de mulheres no parlamento como medida de justiça social: análise comparativa dos sistemas de cotas do Brasil e da Bolívia. p.69-83. In **Revista Eletrônica de Ciência Política**. v.7, n.1, 2016.

VIGANO, Samira de Moraes Maia; LAFFIN, Maria Hermínia Lage Fernandes. Mulheres, políticas públicas e combate à violência de gênero. p.1-18. In **Dossiê Relações entre Crime e Gênero: um balanço**. História (São Paulo) v.38, 2019.